



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **723**  
DECISÃO: PL Nº **131/2023**  
Processo: **1131998/2020**  
Interessado: **DAVID SANTOS BARLOW**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **723**, de 08 de maio de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 038/23, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução e Projeto (Fechamento dos Vãos em Alvenaria), ART do Projeto Hidrossanitário e ART do PCMAT de uma Edificação Comercial com 03 Pavimentos e área de 1.387,60m<sup>2</sup>, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "art. 6º - "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços Públicos ou Privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 07/10/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando, ainda, que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, nº 145/22, que decidiu pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima, por infração alínea "a", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Conselho; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator à luz da legislação com o seguinte teor: "...Análise: O auto de infração foi lavrado in-loco, em 07 de outubro de 2020, constando também nos autos do processo fotos inseridas pela fiscalização do CREA/PB que evidenciam a infração cometida. Não consta nos autos do processo defesa tempestiva ou intempestiva tornando-se revel. O processo tramitou pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB) e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB), tendo sido aprovado a manutenção do auto de infração com penalidade máxima em ambas as câmaras. Consta no processo ofício nº 93/2023 enviado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB) apresentando ao interessado o teor da decisão acerca da manutenção do auto de infração, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de Recurso ao Plenário do CREA-PB. O interessado recebeu o ofício em 10 de abril de 2023 e apresentando recurso de forma tempestiva em 25 de abril de 2023, solicitando o arquivamento do processo por ter apresentado a RRT de nº 8863053, do projeto de fechamento de alvenaria, assim como as ART's nº PB20200335437 da execução do fechamento de alvenaria, PB20200335379 do projeto hidrossanitário e PB20200335180 da ART de PCMAT. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

4.

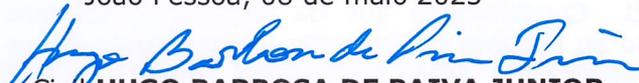


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/10/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Considerando que o fato gerador foi devidamente regularizado pelo interessado através da ART's, porém com data posterior ao auto de infração. Voto: Assim sendo, sou de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do auto de infração com PENALIDADE MÍNIMA, em conformidade com a alínea "D" do artigo 73, da Lei 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES FILHO.", DECIDIU aprovar por aclamação o mérito. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO e KÁTIA LEMOS DINIZ, do Suplente WALKER GOMES DE ALBUQUERQUE substituindo regimentalmente a respectiva titular.***

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 08 de maio 2023

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-